

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. 9c9a983, o executado Jeferson Luis Matte interpõe agravo de petição sob ID. 6d029cb. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto à penhora de percentual dos rendimentos.

Apresentada contraminuta (ID. d6c481e).

Na manifestação de ID. 21d2cc4 a empresa em que trabalhava o executado Jeferson Luis Matte informou que ele teve seu contrato de trabalho rescindido em 12.08.2026, conforme TRCT em anexo, restando prejudicada a penhora do seu salário a partir de então. Tal questão deverá ser examinada pelo Juiz *a quo* quando do retorno dos autos à origem.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JEFERSON LUIS MATTE

PENHORA DE RENDIMENTOS

Inconforma-se o executado com a decisão que manteve a penhora de percentual dos seus rendimentos. Menciona que, em razão de constrições em três ações trabalhistas, seus rendimentos estão restritos a 50% do total percebido, o que alega estar demonstrada a manifesta excessividade da medida constritiva. Sustenta que: *"percebe remuneração líquida aproximada de R\$ 5.137,82, e com a retenção de 50% de seus rendimentos, resta-lhe quantia insuficiente para suportar despesas ordinárias e essenciais de sobrevivência familiar. O agravante é casado, reside em imóvel alugado e possui dois filhos menores"*. Pugna seja desconstituída a penhora incidente sobre os rendimentos salariais do agravante. Sucessivamente, pede seja reduzido o percentual construtivo a patamar módico e razoável, apto a preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Decido.

Acerca da impenhorabilidade dos salários e de sua flexibilização, dispõe o art. 833, inciso IV, §2º, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Por sua vez, o art 529, §3º do CPC assim preconiza:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O entendimento dessa Seção Especializada em Execução é no sentido de que a exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia. Além disso, já é entendimento consolidado dessa mesma Seção de que os salários líquidos expressivos são penhoráveis, tendo passado a se depreender, ainda, que podem ser penhorados os proventos e vencimentos correspondentes a 50% dos ganhos líquidos, assegurando à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

Assim, levando em conta o novo entendimento consolidado dessa Seção Especializada em Execução, em consonância com os recentes julgados do TST, é passível de penhora os rendimentos ou proventos, conforme o artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos conforme §3º do artigo 529 do CPC e resguardada à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

mínimo nacional, qual seja R\$ 1.621,00.

Quanto ao percentual possível de penhora, esta SEEX firmou entendimento reconhecendo 3 faixas, considerando o salário líquido percebido pelo executado, deduzido o IR e o INSS:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED/MTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, "embora o crédito exequendo tenha caráter alimentar, não se encontra inserido na exceção contida no art. 833, §2º, do CPC, que se refere apenas à prestação alimentícia, que é espécie de crédito de natureza alimentar. Desta forma, considera-se ilegal a constrição, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos." 2. No entanto, após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, §2º, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 3. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0001214-80.2013.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024).

Ante o exposto, Considero que o juízo de origem apreendeu com adequação as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, a saber (ID. 9c9a983):

"O artigo 833, IV, do CPC estabelece a regra geral de impenhorabilidade de salários para preservar a subsistência do devedor. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo excepciona essa regra em casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas devido à sua natureza alimentar.

A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento do IRR nº 75 fixou a tese de que a penhora de rendimentos é válida para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos e garantido o recebimento de, ao menos, um salário mínimo pelo devedor.

Em adequação a essa tese, a Seção Especializada em Execução (SEEX) do TRT da 4ª Região firmou entendimento adotando um escalonamento de percentuais de penhora conforme a faixa de rendimentos líquidos (deduzidos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304

IR e INSS):

1ª Faixa: Rendimentos até 2 salários-mínimos (SM) nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa: Acima de 2 SM e até R\$ 15.000,00 - penhora de 30%;

3ª Faixa: Acima de R\$ 15.000,00 - penhora de 50%.

No caso concreto, a consulta PREVJUD indicou que o executado percebe remuneração junto à empresa PBG S/A, com último valor líquido informado de R\$ 5.137,82 em janeiro de 2026. Tal rendimento enquadra-se na 2ª Faixa do escalonamento da SEEX (acima de 2 SM e abaixo de R\$ 15.000,00), o que autoriza a constrição de até 30% dos ganhos líquidos.

Verifica-se que já existia uma penhora de 20% sobre a remuneração do executado determinada no processo nº 0021185-94.2015.5.04.0305. Assim, este juízo agiu com acerto ao fixar o percentual de 10% para este feito, totalizando o limite de 30% admitido para a faixa salarial do devedor, respeitando rigorosamente os parâmetros de proteção ao mínimo existencial e os critérios de gradação adotados pela SEEX. A penhora efetuada nos autos do processo nº 0020699-24.2015.5.04.0301 é posterior à realizada nesta execução.

Embora o executado comprove encargos familiares, o crédito exequendo também possui natureza alimentar e a execução visa dar efetividade ao título judicial. A penhora de 10% é razoável e necessária diante da ausência de outros bens.

Portanto, mantenho a penhora conforme determinada."

Nego provimento ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020424-61.2018.5.04.0304